



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO

Ref. Impugnação ao Edital PMCA 013/2021

Sr. Pregoeiro

Trata-se de Impugnação ao Edital do PE PMCA 013/2021, tempestivo, interposto pelo cidadão e interessado na licitação, Sr. DAVI LIMA COSTA – CPF sob nº 091.803.659-30, sob alegação de que no Edital não estão previstos a compensação financeira e penalizações por eventuais atrasos no pagamento, pela Administração. Alega que o não pagamento dentro do prazo compromete todo o financeiro da empresa, o emprego e até mesmo o contrato da licitação, e como previsto em lei, é obrigatório que seja previsto que eventuais atrasos serão compensados.

É o breve relatório.

O objeto licitatório constante do Edital nº PMCA 013/2021, é assim descrito:

“3. OBJETO

3.1. Eventual e futura Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza das Unidades Escolares com disponibilização de mão-de-obra, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Educação, pelo prazo de 12 (Meses), conforme relação e características dos itens constantes em anexo neste edital.”

O Impugnante ampara a impugnação no art. 40 da Lei de Licitações n 8.666/93, em que são listados alguns requisitos do edital, dentre eles no inciso XIV, condições de pagamento, prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; e as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos – alíneas “c” e “d”, respectivamente.

Em relação à atualização financeira (correção monetária), a mesma está prevista na Minuta do Contrato, constante do Anexo 06, item 5.8:

“5.8. Na hipótese de atraso no pagamento, por culpa exclusiva da Administração, o critério de atualização financeira é o IGP-M.”

Ainda que tal requisito não esteja previsto no edital, o mesmo está contido na Minuta da Ata – Anexo 06, que, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira da Minuta, juntamente com o Edital, integram e completam o certame licitatório.

A mesma disposição está contida no Edital, item 19:

**Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

19. DOS ANEXOS DO EDITAL.

19.1. Integram o presente Edital, dele fazendo parte como se transcritos em seu corpo, os seguintes anexos:

- a) Anexo “01” – RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO
- b) Anexo “02” – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; e
- c) Anexo “03” - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
- d) Anexo “04” - MODELO DE DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO.
- e) Anexo “05” - MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI EM SEU QUADRO ADMINISTRATIVO O PREFEITO, O VICE-PREFEITO, OS VEREADORES E OS SERVIDORES PÚBLICOS
- f) Anexo “06” – MINUTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- g) Anexo “07” – TERMO DE REFERÊNCIA

Desta forma, não merece prosperar a impugnação, nesta parte.

Quanto à exigência de constar a compensação financeira no Edital, art. 40, inciso XIV, alínea “d”, por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à empresa que for contratada, que no caso, se referem aos juros moratórios, ainda que não haja tal previsão no edital ou minuta do contrato/ata, acaso ocorra inadimplência por parte da Administração, a empresa não fica impedida de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional que independe de previsão editalícia.

Tanto a correção monetária como a aplicação dos juros moratórios em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independem de expressa previsão contratual ou editalícia nesse sentido, e este, aliás, é o entendimento de todos os tribunais pátrios.

Desta forma, estando o direito do Impugnante assegurado constitucionalmente, o que não lhe trará prejuízo financeiro na hipótese pouco provável de atraso nos pagamentos por parte da Administração, haja vista a retidão e responsabilidade com que esta gestão conduz suas obrigações contratuais, entende esta Assessoria ser desnecessário anular o edital já publicado, para fazer constar a cláusula de compensação financeira e penalizações - pagamento de juros, como determinado na alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, já que a alínea “c” já está inclusa na Minuta da Ata, item 5.8, que faz parte do Edital, quanto à atualização monetária.

Desta forma, em vista de já constar na Minuta da Ata, item 5.8, Anexo 06 do Edital, e que integra o certame, disposição quanto à aplicação de atualização monetária face

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : capaoalto@uol.com.br

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO
GABINETE DO PREFEITO

atraso no pagamento por culpa exclusiva da Administração, e por estar assegurado constitucionalmente cláusula de compensação financeira e penalizações - pagamento de juros, nos contratos administrativos, não obstante a omissão no Edital, e para que não haja atraso na licitação já programada para acontecer no dia 13.05.2021, às 10h, opina esta Assessoria Jurídica pelo não acolhimento da Impugnação apresentada por DAVI LIMA COSTA – CPF 091.803.659-30, por se tratar de direito constitucional e legal pacificamente reconhecido pelos Tribunais pátrios.

Entretanto, recomenda-se que nos próximos editais passe a constar todos os itens do art. 40 da referida Lei, inclusive os itens “c” e “d”, do inciso XIV.

É o Parecer.

Capão Alto, 21 de maio de 2021.

Claudenize N. Varela Moraes
OAB/SC 11.964-B